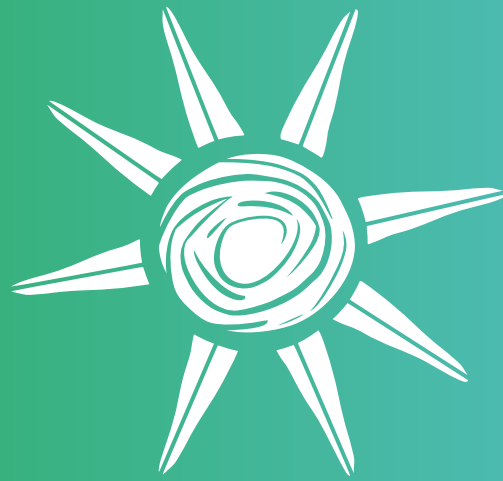


NOTA TÉCNICA

ANÁLISE DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS NO CONTEXTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.831: LITÍGIO DE TERRAS ENTRE OS ESTADOS DO CEARÁ E DO PIAUÍ

VERSÃO RESUMIDA

NOVEMBRO/2023



NOTA TÉCNICA

ANÁLISE DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS NO CONTEXTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.831: LITÍGIO DE TERRAS ENTRE OS ESTADOS DO CEARÁ E DO PIAUÍ

VERSÃO RESUMIDA

NOVEMBRO/2023



SUMÁRIO:

1) Introdução	página 1
2) Área de litígio e municípios envolvidos	página 2
3) O Decreto Imperial de 1880	página 5
4) Convênio Arbitral de 1920	página 7
5) O Mapa de Gallucio	página 8
5) Considerações finais	página 9



1 INTRODUÇÃO

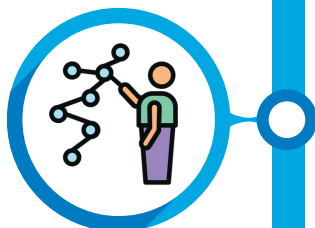


2011

No ano de 2011, o Piauí ingressou no STF com Ação Cível Originária (ACO) 1.831 contra o Ceará, questionando a divisa entre os dois Estados. Na referida ação, o Piauí requer uma área de aproximadamente 3 mil km² envolvendo partes de 13 municípios cearenses. Os documentos citados pelo Piauí na petição da ACO 1.831 referem-se ao Decreto Imperial de 1880 e ao Convênio Arbitral de 1920. Somente no ano de 2020 o Estado autor menciona, embora não vinculado em sua petição inicial, a existência de mapas históricos, especialmente o Mapa de Gallucio de 1761

2012

Em 2012, o IBGE realizou um trabalho técnico por solicitação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia Geral da União para delimitação da divisa em uma área piloto (municípios de Poranga-CE e Pedro II-PI), abordando em sua metodologia a análise histórica-documental, aspectos geográficos, culturais, sociais e trabalho de campo. O resultado do estudo técnico foi favorável ao Ceará. O Piauí se retirou da conciliação, tendo, dessa forma, dado continuidade à ACO 1831



2016

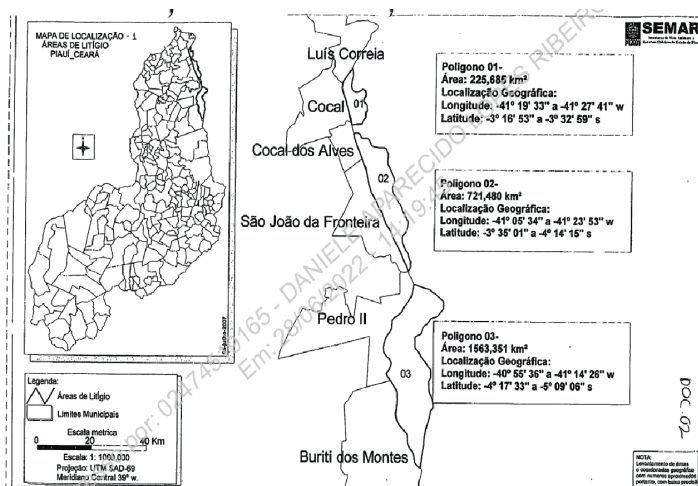
Em 2016, o Ministro Dias Toffoli designou que o Exército Brasileiro realizasse a perícia técnica (ainda em andamento) para a delimitação da divisa. Essa instituição fez um relatório técnico inicial considerando somente aspectos geográficos e cartográficos

2023

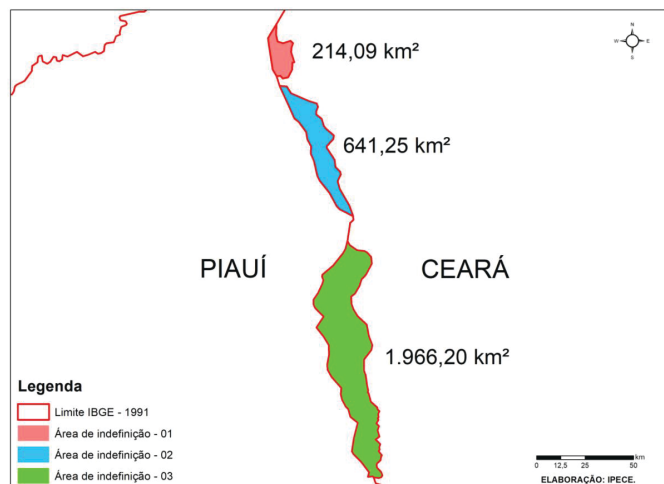
Em 10 de julho de 2023, o Exército informou que o referido relatório do ano de 2016 deve ser considerado somente para fins orçamentários. A perícia do Exército tem cronograma de término previsto para o mês de maio/2024, sendo que a metodologia envolve quatro fases: Planejamento; Imageamento e coleta de dados; Análise de dados históricos e Geração de produtos periciais



2 ÁREA DE LITÍGIO E MUNICÍPIOS



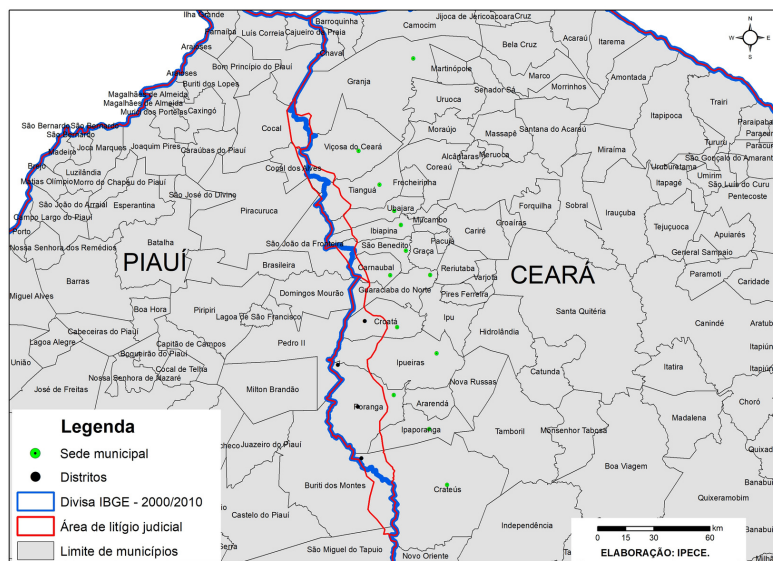
Mapa citado pelo Estado do Piauí na ACO 1831, apresentando as áreas de litígio.



Áreas de litígio conforme o censo demográfico de 1991.

Na **ACO 1831 no STF**, são mencionadas três áreas de litígio, que correspondem a aproximadamente **3.000 km²**;

O **Censo de 1991** foi o último em que o IBGE demarcou a área de litígio;



MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS NA ÁREA DE LITÍGIO

ESTADO DO CEARÁ
Granja, Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Croatá, Ipeueiras, Poranga, Ipaporanga, Crateús, **totalizando 13 municípios.**

ESTADO DO PIAUÍ
Luís Correia, Cocal, Cocal dos Alves, Piracuruca, São João da Fronteira, Pedro II, Buriti dos Montes, Domingos Mourão, São Miguel do Tapuio, **totalizando 9 municípios.**

Municípios	Área do município (IBGE - 2010)	Área de litígio (IBGE - 1991)	%
Municípios do Ceará			
Poranga	1.309,2	868,5	66,3
Croatá	700,7	226,7	32,4
Tianguá	907,3	189,8	20,9
Guaraciaba do Norte	613,0	120,8	19,7
Ipueiras	1.475,6	282,7	19,2
Carnaubal	364,1	60,9	16,7
Ubajara	422,8	66,7	15,8
Ibiapina	414,5	60,3	14,5
São Benedito	339,2	45,9	13,5
Ipaporanga	701,7	54,3	7,7
Crateús	2.986,2	183,6	6,1
Viçosa do Ceará	1.312,7	74,8	5,7
Granja	2.698,6	44,9	1,7
Municípios do Piauí			
Cocal dos Alves	358,6	81,8	22,8
Cocal	1.272,0	165,6	13,0
Buriti dos Montes	2.654,3	319,9	12,1
São João da Fronteira	765,7	56,4	7,4
São Miguel do Tapuio	5.228,1	24,9	0,5
Pedro II	1.517,5	5,5	0,4
Luis Correia	1.073,8	6,6	0,6
Piracuruca	2.383,3	4,9	0,2

Fonte dos dados: IBGE. Elaboração: IPECE.

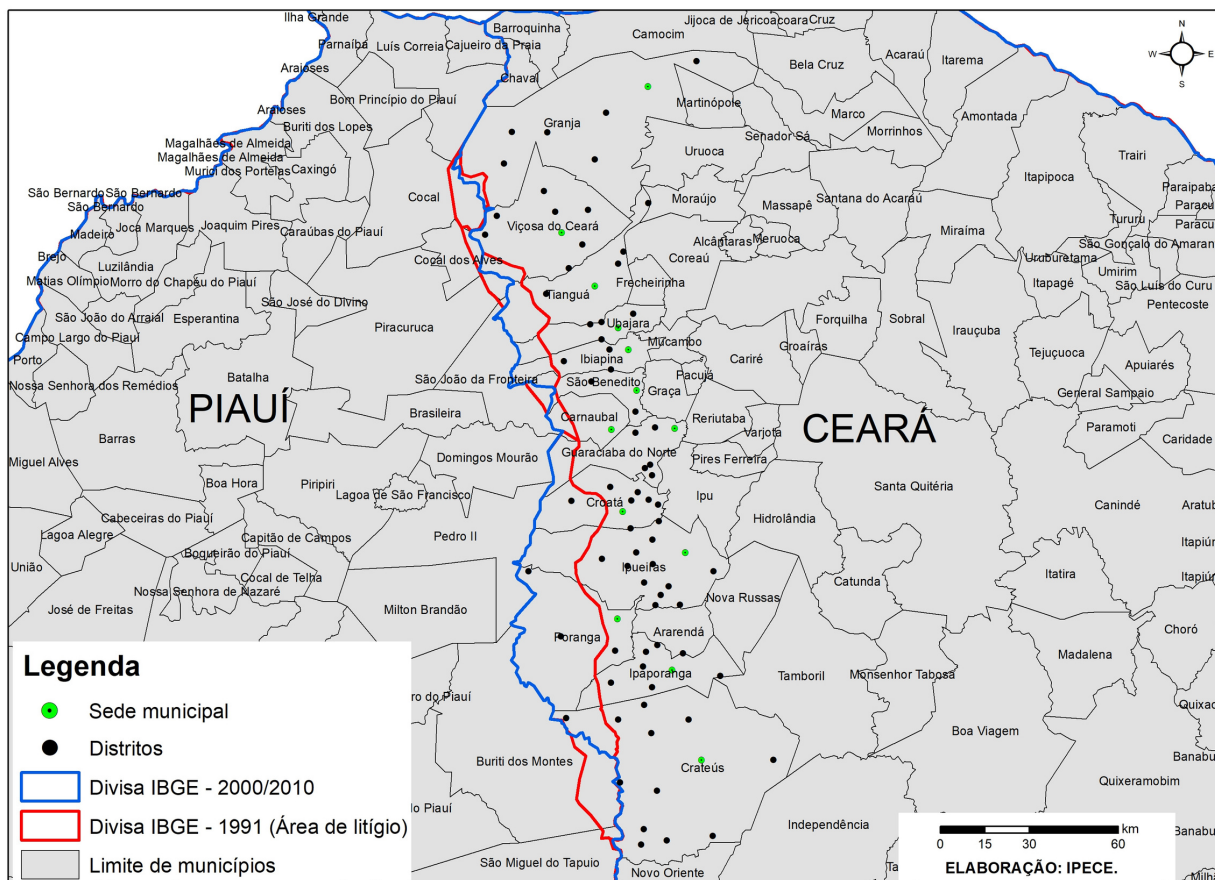
Obs.: Guaraciaba do Norte (em divisa com Domingos Mourão no Piauí) tem uma área territorial na área de litígio de 120,83 km² que não foi delimitada no Censo de 1991.

ESTIMATIVA DA ÁREA TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS

São 13 municípios cearenses envolvidos na área de litígio: Poranga (66,3%), Croatá (32,4%), Tianguá (20,9%), Guaraciaba do Norte (19,7%), Ipueiras (19,2%), Carnaubal (16,7%), Ubajara (15,8%), Ibiapina (14,5%), São Benedito (13,5%), Ipaporanga (7,7%), Crateús (6,1%), Viçosa do Ceará (5,7%) e Granja (1,7%);

Cerca de 76% das três áreas de litígio pertencem ao Estado do Ceará, conforme o limite definido nos censos de 2000 e 2010 do IBGE;

Desse modo, da área solicitada pelo Piauí na ACO 1.831, 24% já estão em território desse Estado conforme a divisa praticada pelo IBGE.



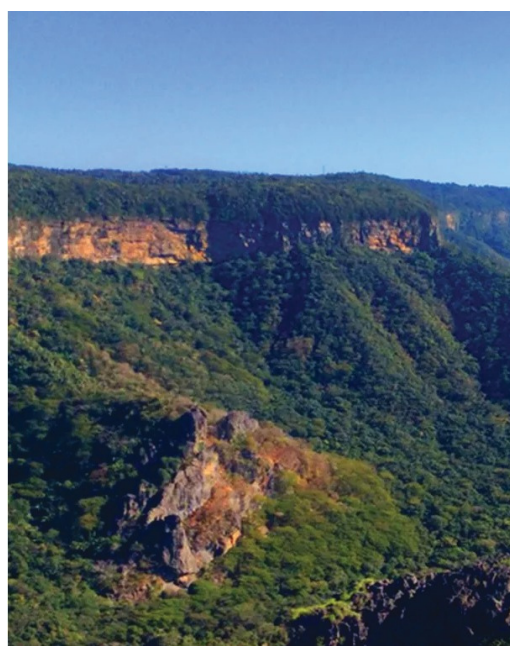
ESTIMATIVA DA ÁREA TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS

4 distritos localizados na área de litígio (linha vermelha)

- Santa Tereza (Croatá)
- Cachoeira Grande e Macambira (Poranga)
- Oiticica (Crateús)

136 localidades cearenses mapeadas na área de litígio

- Por município: Poranga (67), Guaraciaba do Norte (14), Croatá (14), Granja (9), Ipueiras (7), Crateús (5), Carnaubal (4), Tianguá (4), Ipaporanga (3), Viçosa do Ceará (3), Ubajara (3), Ibiapina (2) e São Benedito (1).



3

O DECRETO IMPERIAL DE 1880



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.012, DE 22 DE OUTUBRO DE 1880.

Altera a linha divisória das Províncias do Ceará e do Piauí.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1º E' annexado á Provincia do Ceará o territorio da comarca do Principe Imperial, da Provincia do Piauí, servindo de linha divisória das duas provincias a Serra Grande ou da Ibiapaba, sem outra interrupção além da do rio Puty, no ponto do Boqueirão, e pertencendo á Provincia do Piauí todas as vertentes occidentaes da mesma serra, nesta parte, e á do Ceará as orientaes.

Art. 2º Fica pertencendo á Provincia do Piauí a freguezia da Amarração com os limites que estabeleceu a Lei provincial do Ceará n. 1360 de 5 de Novembro de 1870, a saber: da barra do rio Timonia, rio de S. João da Praia Acima, até a barra do riacho, que segue para Santa Roza, e d'ahi em rumo direito á serra de Santa Rita, até o pico da serra Cocal, termo do Piauí.

Art. 3º A linha divisória ecclesiastica será identica á civil que fica estabelecida, sendo o Governo autorizado para solicitar da Santa Sé as necesarias bullas.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1880, 59º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

BARÃO HOMEM DE MELLO

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3012-1880.htm

Art. 1º É annexado á Provincia do Ceará o territorio da comarca do Principe Imperial, da Provincia do Piauí, servindo de linha divisória das duas provincias a Serra Grande ou da Ibiapaba, sem outra interrupção além da do rio Puty, no ponto do Boqueirão, e pertencendo á Provincia do Piauí todas as vertentes occidentaes da mesma serra, nesta parte, e á do Ceará as orientaes.

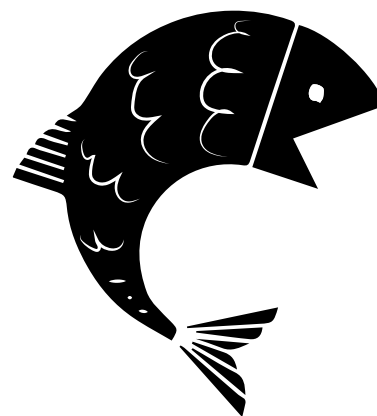
Art. 2º Fica pertencendo á Provincia do Piauí a freguezia da Amarração com os limites que estabeleceu a Lei provincial do Ceará n. 1360 de 5 de Novembro de 1870, a saber: da barra do rio Timonia, rio de S. João da Praia Acima, até a barra do riacho, que segue para Santa Roza, e d'ahi em rumo direito á serra de Santa Rita, até o pico da serra Cocal, termo do Piauí.

É importante destacar que o artigo 1º deste decreto pode ter aparentemente mais de uma interpretação quanto à linha divisória. Desse modo, indaga-se qual seria a interpretação autêntica do decreto, ou seja, qual foi o pensamento do legislador (Câmara e Senado) quando da elaboração do Decreto Imperial nº 3.012 do ano de 1880?

Comparativo do texto do Projeto de Lei nº 66 e o do Decreto Imperial nº. 3.012

O que diz o projecto emendado pelo senado ?
(lé) :

« E' annexado á provincia do Ceará, o territorio da comarca do Principe Imperial, da provincia do Piauhy, servindo de linha divisoria das duas provincias a Serra Grande, ou da Ibiapaba, sem outra interrupção além da do rio Puty, no ponto do Boqueirão, e pertencendo á provincia do Piauhy todas as vertentes occidentaes da mesma serra, e á do Ceará as orientaes. »



Projeto nº 66, destacando-se que não existia o termo "nesta parte".

Fonte: Anais do parlamento brasileiro.

Art. 1º É annexado á Provincia do Ceará o territorio da comarca do Principe Imperial, da Provincia do Piauhy, servindo de linha divisoria das duas provincias a Serra Grande ou da Ibiapaba, sem outra interrupção além da do rio Puty, no ponto do Boqueirão, e pertencendo á Provincia do Piauhy todas as vertentes occidentaes da mesma serra, **nesta parte**, e á do Ceará as orientaes.

Decreto Imperial 3.012 de 1880 com o termo "nesta parte".

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3012-1880.htm

Comparando-se o texto do Projeto de lei nº 66 com o texto do Decreto Imperial 3.012 percebe-se facilmente a inclusão do termo "nesta parte", de modo a ficar claro que a divisória demarcada no artigo 1º refere-se somente ao território da comarca de Príncipe Imperial (atual Crateús e Independência), ou seja, o divisor de águas (vertentes orientais e ocidentais) jamais deve ser utilizado na região da Serra da Ibiapaba, serra essa que sempre pertenceu ao estado do Ceará em sua integralidade.

É importante esclarecer que Dom Pedro II sancionou o Decreto Imperial 3.012 após ele ser aprovado nas duas casas legislativas (Câmara e Senado). Esse Decreto não foi concebido a partir da vontade do Imperador do Brasil, ele foi fruto de um processo legislativo que tinha por objetivo a permuta da comarca de Príncipe Imperial para o Ceará e a freguesia de Amarração para o Piauí, de modo que o Piauí pudesse ter um porto visando o desenvolvimento daquela então província.

4

Convênio Arbitral de 1920

CONFERENCIA DE LIMITES INTERESTADUAES

Convocada em nome de S. Ex.
o Sr. Dr. EPITACIO PESSÔA, Presidente da Republica,
por S. Ex. o Sr. ALFREDO PINTO VIEIRA DE MELLO, Ministro
da Justiça e Negocios Interiores, e realizada de 1
de Junho a 14 de Julho de 1920

A INTEGRA DOS ACCORDOS CÉLEBRADOS NA CONFERENCIA

— 70 —

Do presente ajuste são extrahidas cinco cópias autenticadas, uma para cada governo interessado, outra para ser entregue ao arbitro, a quarta para enviar-se á Conferencia de Limites Interestaduais e a ultima para o Archivo Publico Nacional.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1920. — *Prudente de Moraes Filho.* — *João Pedro Cardoso.* — *João Antonio de Oliveira Guimarães.* — *J. Mattoso Maia Forte.* — *F. Souza Lima.*

X — CEARÁ — PIAUHY

« Os Estados do Ceará e Piauí, representados na Conferencia de Limites Interestaduais, reunida no Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1920, o primeiro pelo deputado Dr. Thomas de Paula Pessoa Rodrigues e o segundo pelo deputado Armando Cesar Burlamaqui e engenheiro civil José Luiz Baptista, devidamente autorizados e inspirados no amor á paz da Republica, ajustam entre si o seguinte:

I. Os delegados do Estado do Piauí aceitam em principio, como linha de limites com o Estado do Ceará, a indicada pelo sabio geographo e estadista cearense Dr. Thomas Pompeu de Souza Brasil no livro — « O Ceará, no começo do Século XX », Fortaleza, 1920 — pag. 6 —, definida nos seguintes termos:

« A Oeste pelo Piauí por uma linha que, partindo da barra do Timonha, situada a 2° 54' 46" de latitude meridional e 2° 8' 7" de longitude oriental do Rio de Janeiro, segue pelo rio S. João da Praia acima até a barra do riacho que vai para Santa Rosa e dahi em rumo directo á serra de Santa Rita até o pico da serra Cocai, termo do Piauí, continuando pela serra Grande ou Hiapaba até a dos Carris Novos, onde o solo deprime-se para, com o nome de serra do Arraipa, já a S. O., limitar-se com Pernambuco. »

II. Tendo em vista os termos restrictos da lei n. 3.012, de 22 de outubro de 1880, os delegados do governo do Estado do Piauí reconhecem que, no trecho comprehendido entre o pico da serra Cocai e o Boqueirão do rio Poty, os limites pela serra de Hiapaba não estão precisamente indicados, como bem affirmo o citado Dr. Thomas Pompeu de Souza Brasil.

III. A linha divisoria a traçar no citado trecho da serra de Hiapaba, comprehendido entre o pico da serra Cocai e o Boqueirão do rio Poty correrá pelo divisor das aguas (*divortium aquarum*) da citada serra Grande ou de Hiapaba, ficando, porém, entendido que, mesmo contra a linha de divisão das

— 71 —

aguas, prevalecerão sempre a posse e a jurisdicção do facto estabelecidas por qualquer dos dois Estados, as cidades, villas e povoações até a data da citada lei n. 3.012.

IV. São solicitados pelos delegados dos governos dos dois Estados os bons officios do Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, dignissimo presidente do Estado de S. Paulo, para, na qualidade de arbitro, traçar a linha divisoria a que se refere a clausula anterior, a qual deverá ser, quanto possível, uma linha natural em toda a sua extensão, facilmente reconhecível por accidentes geographicos, respeitando a quanto possível as razões de direito.

V. Os delegados dos Estados contractantes solicitam ao Governo da Republica que mande fazer por engenheiros de sua confiança um levantamento topographico, por methodo expedito, do trecho em causa, afim de que uma planta geral, contendo os dados e indicações convenientes, seja presente até 31 de dezembro do corrente anno ao arbitro escolhido. Até a mesma data os Estados interessados deverão ter apresentado tambem ao arbitro os documentos que julgarem convenientes.

VI. A decisão do arbitro será proferida dentro do prazo maximo de 90 dias, contado da data da entrega da planta geral e dos documentos dos dois Estados.

VII. Os dois Estados obrigam-se a aceitar *ad referendum* dos respectivos Congressos, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, a linha de limites que for traçada pelo arbitro escolhido.

E, por assim haverem convencionado lavram o presente termo, assignado pelos respectivos representantes dos dois Estados e do qual serão tiradas as cópias que forem necessarias.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1920. — *Thomas de Paula Pessoa Rodrigues.* — *Armando Cesar Burlamaqui.* — *José Luiz Baptista.*

XI — RIO DE JANEIRO — DISTRICTO FEDERAL

« O Districto Federal e o Estado do Rio de Janeiro, o primeiro representado pelos senhores Thomas Delfino dos Santos, Francisco de Noronha Santos e Antonio Gorenario Telles Dantas e o segundo pelos Srs. João Antonio de Oliveira Guimarães, José Mattoso Maia Forte e Francisco Souza Lima, acudindo ao apello que lhes fez o Governo Federal e no intuito de dirimir as duvidas existentes sobre os limites entre as duas circumscripções, na impossibilidade absoluta de uma solução directa e immediata, accordam o seguinte:

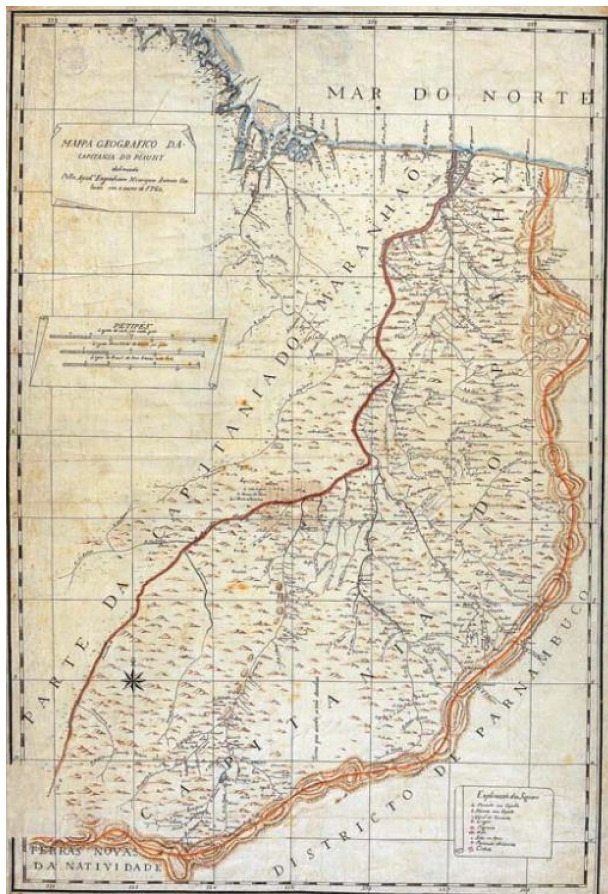
I. São solicitados os bons officios de um arbitro para resolver as duvidas sobre os limites entre as partes contra-

O Convênio Arbitral de 1920, embora seja somente uma carta de intenções sem validade jurídica, determinou que deveria prevalecer a posse de jurisdição de fato estabelecida por qualquer um dos dois estados sobre as cidades, vilas e povoações até a data do decreto nº 3.012 de 1880.

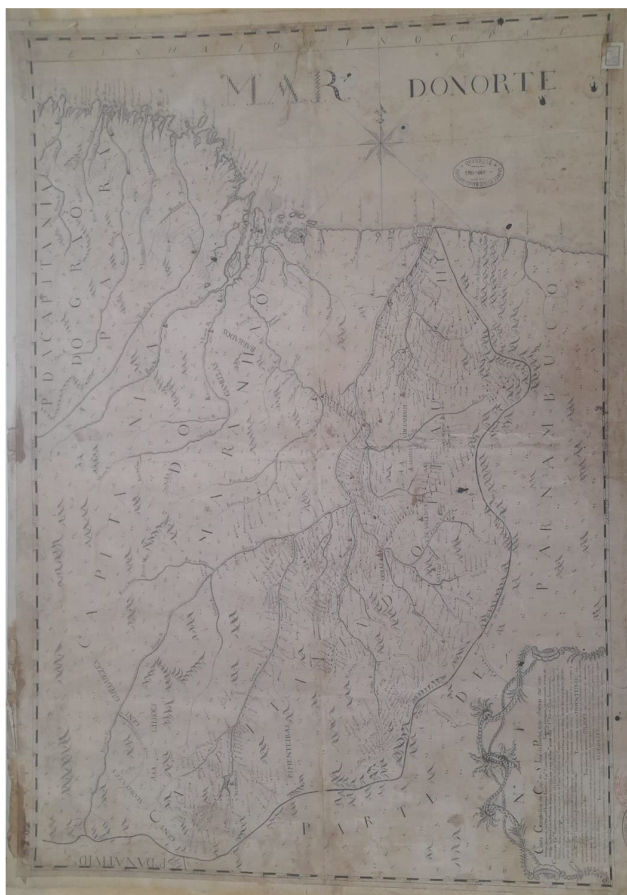
Dos 13 municípios cearenses envolvidos na área de litígio, os mais antigos e que deram origem a todos os demais são: Viçosa do Ceará (1759), Granja (1776) e Guaraciaba do Norte (1791).

A análise empreendida pelos pesquisadores do Ceará, por meio da avaliação de leis de criação de municípios, mapas e documentos históricos como, por exemplo, o Censo Demográfico de 1872, demonstrou, sem sombra de dúvidas, que a área de litígio está sob domínio do Ceará porque esse Estado vem administrando estes territórios desde antes da promulgação do Decreto Imperial de 1880.

5 O Mapa de Gallucio



Mapa do Piauí, 1761, elaborado por Henrique Gallucio.



Mapa do Piauí, 1809, elaborado por Jozé Pedro Cezar de Menezes.**

Diante das “inconsistências” e “dúvidas” constatadas pelo Governador do Piauí, Sr. Carlos César Burlamaqui, a capitania do Piauí contratou, em 1809, o engenheiro Jozé Pedro Cezar de Menezes, para “debaixo das vistas do próprio governador”, corrigir o mapa feito por Henrique Gallucio em 1761.

Fonte do texto: Capítulo 10 do livro “Análise histórica das divisas cearenses: Caso do litígio de terras entre o Ceará e o Piauí”, publicado pela Assembleia Legislativa do Ceará.

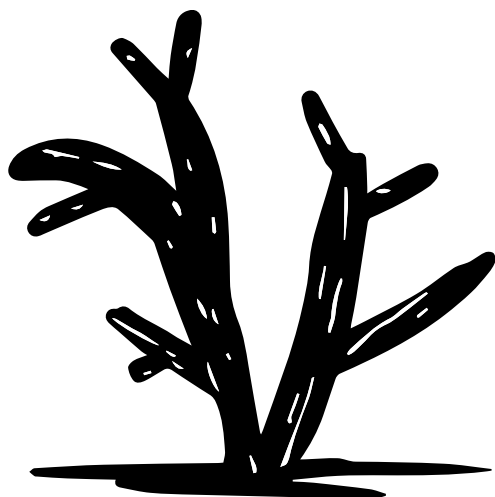
Carta Geográfica do Piauí, levantada em 1761 por Henrique Gallucio. Corrigida e acrescentada no ano de 1809, por Joze Pedro Cezar de Menezes, debaixo das vistas, e por ordem do Gov. do Piauí, Sr. Carlos Cezar Burlamaqui – 1809

Análise: Verifica-se o litoral do Piauí menor com a região de Amarração pertencendo ao Ceará. Do mesmo modo, a divisa entre as províncias corresponde às raízes ocidentais da Ibiapaba, ficando essa serra no território cearense.

**Imagem cedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Considerações Finais

- O Decreto Imperial n°. 3.012 de 1880 determinou a divisa entre o Ceará e o Piauí somente nos territórios da Comarca de Príncipe Imperial (Crateús e Independência) e da Freguesia de Amarração (Luís Correia e Cajueiro da Praia);
- O Convênio Arbitral de 1920, mesmo se tratando somente de uma carta de intenções, determinou que deve prevalecer a posse de jurisdição de fato estabelecidas por qualquer dos dois Estados, das cidades, vilas e povoações. Desse modo, deve se considerar na demarcação da divisa CE/PI, no âmbito da ACO 1.831, o sentimento de pertencimento, a identidade histórica e cultural da população ali residente;
- Neste contexto, o estado do Ceará abordou quando indagado quais seriam os quesitos de perícia técnica do Exército, quesitos relativos à dimensão social e cultural;
- Por meio de mapas e documentos históricos verificou-se que a divisa entre o Ceará e o Piauí corresponde as raízes (lado ocidental) da serra da Ibiapaba, ficando esta serra integralmente para o Ceará;
- Destaca-se que por meio de ofício n° 09-S1/DSG, de 10 de julho de 2023, a Diretoria de Serviço Geográfico do Exército - DSG informou que o relatório técnico n° 001/2016 deve ser considerado somente para fins orçamentários. A metodologia da perícia técnica atualmente em execução é diferente e envolve quatro fases: planejamento; imageamento e coleta de dados; análise de dados históricos; geração de produtos periciais;
- O instituto jurídico do "UTI POSSIDETIS" se torna aplicável à divisa CE/PI, sendo este instrumento um princípio de direito internacional segundo o qual os que de fato ocupam um território possuem direito sobre este.



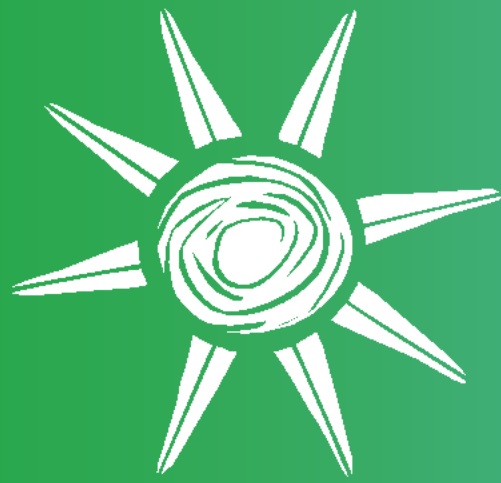
Resumo da Nota Técnica elaborada pelos pesquisadores membros do Grupo de Trabalho Multidisciplinar do litígio CE-PI, coordenado pela PGE-CE:

Cleyber Nascimento de Medeiros

Doutor em Geografia pela UECE, analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)

Jáder Ribeiro de Lima

Mestre em Geografia pela UECE, assistente de gestão, colaborador do IPECE



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

